



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0077851-21.2012.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Hilton Hril Martins Maia

**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

**Apelado** : Banco BMG S/A

**Advogada** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Não se credencia ao conhecimento o recurso, quando presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

- A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de

Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 105/110, interposta por **Hilton Hril Martins Maia, causídico da promovente**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 102/103, que julgou o pedido formulado na **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada em desfavor do **Banco BMG S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

(...) julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, conforme art. 487, II do NCPC, ante o reconhecimento do banco da procedência do pedido, deixando de condenar ao pagamento das custas e verba honorária por ter o réu apresentado os documentos, sem qualquer resistência.

Em suas razões, o advogado da parte autora postulou a reforma da sentença, no que se refere à falta de condenação da instituição financeira, no pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, inicialmente declinou sobre a esterilidade da discussão acerca da necessidade ou não de pleito exhibitório na via administrativa e da configuração da pretensão resistida. Em sequência, defende a existência de pretensão resistida pelo réu na apresentação do documento solicitado, pois o instrumento contratual vindicado na inicial foi apresentado apenas com o ajuizamento da demanda, pelo que devida sua condenação nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco BMG S/A**, fls. 113/120, suscitando, em sede de preliminar, impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, rechaçou as alegações elencadas pelo recorrente, pugnado pelo desprovimento do recurso.

Despacho exarado às fls. 93/95, determinando a

intimação do Banco Cruzeiro do Sul S/A, para trazer aos autos, a última declaração do imposto de renda, haja vista a documentação colacionada com o intento de justificar o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor, ser insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada.

Às fls. 137/140, este órgão julgador indeferiu o benefício da gratuidade processual ao causídico da demandante, determinando a sua intimação para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do reclamo, tendo o recorrente se mantido em estado de inércia, fl. 142.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

À priori, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.

Todavia, na espécie, não se satisfaz tal exigência legal, pois muito embora tenha o recorrente, sido devidamente intimado para trazer aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, manteve-se silente, sem qualquer manifestação nos autos até o presente momento.

Logo, não comprovado a satisfação de um dos pressupostos de admissibilidade do pleito recursal, *in casu*, a quitação do respectivo preparo, é de se entender configurada a deserção, com esteio no art. 1.007, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe ser imprescindível a comprovação do preparo do recurso, quando exigido, no ato da interposição do recurso.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISCUSSÃO ENVOLVENDO VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **De acordo com o [artigo 99, § 5.º, do CPC/2015](#), o causídico não pode ser beneficiado pela assistência judiciária concedida em caráter pessoal à parte para quem advoga, ainda que recorra em nome desta, quando o recurso versar apenas sobre honorários advocatícios.** 2. **O não recolhimento do preparo recursal no prazo concedido importa em inadmissibilidade do apelo em razão da deserção, nos termos do [artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015](#).** (...). (TJMS; APL 0813696-04.2016.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; DJMS 22/06/2017; Pág. 119) – destaquei.

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. **Inexistindo comprovação da concessão da AJG pelo julgador de primeiro grau ou do respectivo pagamento do preparo quando da sua interposição e ausente pedido de sua concessão, bem como recolhimento após a intimação do recorrente,**

**deserto se mostra o recurso, não merecendo ser conhecido. Recurso não conhecido.** (TJRS; AI 0156413-41.2017.8.21.7000; Osório; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; Julg. 10/07/2017; DJERS 14/07/2017) – negritei.

Portanto, restando indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de julho de 2017.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator